

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

ZVEITER

FUNDADO EM 1957

FUNDADOR

WALDEMAR ZVEITER

ADVOGADOS

SERGIO ZVEITER

FLAVIO ZVEITER

LUIZ CARLOS ZVEITER

RENATO LUIZ G. DE VASCONCELLOS.

RICARDO DE SOUZA NUNES

CARLOS A. SUSSEKIND ROCHA

JOSÉ ROBERTO R. PAIVA

CLÁUDIO HENRIQUE P. DE S. TABORDA

MARIANA BURITY MARTINS

LEONARDO ZVEITER SOARES

RAFAELLA M. N. DE CARVALHO.

RENATA DO AMARAL GONÇALVES

BRUNO ANTONIO PACHECO FREIRE

EDER TARCISIO COELHO

EDUARDO DE MOURA ABELHEIRA FILHO

LEONARDO MORAES DE MIRANDA

MARIANA DE OLIVEIRA NOBREGA

OTAVIO DE OLIVEIRA PORTO

SABRINA CREDER CORREA

ANDRE LUIZ GOMES DA COSTA

ALINE AMARAL MEDEIROS

ALINE APARECIDA BARROS MELO

ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO

ANA CECÍLIA RODRIGUES NUNES

ANA PAULA SILVA AZEVEDO

ANDREA FAITANIN DE MOURA

BRUNA DA SILVEIRA CERRI

BRUNA SIMÕES MAGALHÃES FARIAS

BRUNO CESAR ALVES PINTO

BRUNO SÉRGIO B.O.WERNECK MOUTA

CARLA DA SILVEIRA MAROTTA

CAROLINA CASALINO S. DE MORAES.

CLAYTON KLEIN PIRES

DIEGO MENDONÇA MATOS

EDUARDO MELO FERREIRA

ERIKA SILVA DA COSTA

ERIKA COSENZA C. DE OLIVEIRA CRUZ

FABIOLA DE CARVALHO BRAGA

FERNANDA BOCKS AVELLAR

GUSTAVO LEITE LUCAS DE AZEVEDO

ISIS MARTINS PACHECO

JORGE JUNIOR SODRÉ DE ARAUJO

JULIANA CARDOSO MAGIS

LEANDRO MAROTTA LAMIM

LEANDRO SÁ AMARAL

LUIZA SANTOS ANDRADE

LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO

MARIANA ABBÉS EMERY

MAURIANE LOURENÇO DE FREITAS

MONIQUE CRISTINE M. DE CASTRO

MONIQUE DE DEUS FROUFE

NATALI CANTELE

PAULA DE MOURA OSORIO PEREIRA

RAFAEL CABRAL MACEDO

RAYMUNDO NONATO DE A. SANTOS

SARITA MONTEIRO LOPES

SILVIA LIMA CAVALCANTE BRITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO, DIGNÍSSIMO
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4439/DF,
DA 2ª TURMA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - GLMERJ**, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em
epígrafe, vem, atendendo ao r. despacho do Eminentíssimo Ministro, apresentar cópia de
seu estatuto social naquela oportunidade requerido (Doc. I).

Ressalte-se, por oportuno, que a publicação determinando a
providência que ora se cumpre não foi realizada em nome dos patronos
subscreventes (devidamente constituídos) ou da instituição que ora requer sua

admissão no feito, mas sim, e tão somente, sob o número da petição, o que impossibilitou o conhecimento do teor do despacho a tempo de seu cumprimento, pelo que a republicação do r. despacho, por violação ao disposto no artigo 236, parágrafo 1º do diploma processual civil, é medida que se impõe, *permissa maxima venia*.

No entanto, e em considerando que os patronos tiveram conhecimento do r. despacho ao verificar o andamento do feito, requer se digne Vossa Excelência determinar a juntada do Estatuto Social, ora anexado (conf. Doc. I), bem como proceder à análise do pleito formulado, sem necessidade de republicação atenta aos ditames legais, em atendimento ao princípio da economia processual.

São essas as razões pelas quais, atendido o r. despacho de fl., fia, espera e requer a Requerente seja admitida no feito na condição de *amicus curiae*.

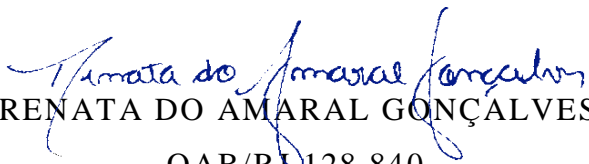
Termos em que,

P. D E F E R I M E N T O

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

FLAVIO ZVEITER

OAB/RJ 124.187


RENATA DO AMARAL GONÇALVES
OAB/RJ 128.840


BRUNO CESAR ALVES PINTO

OAB/DF 26.096